



LEI Nº 1.480, DE 22 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2027, e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º – São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 80, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias deste Município, para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

I – metas e prioridades da administração pública Municipal, incluindo as despesas de capital;

II – diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

III – disposições sobre as alterações da legislação tributária, inclusive as decorrentes da implementação da Reforma Tributária do Consumo instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023;

IV – disposições relativas ao pessoal da administração direta, autárquica e das fundações;

V – disposições gerais estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO I****METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º – As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2027 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na respectiva Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação de despesa. As metas e riscos fiscais da Prefeitura Municipal de Pinheiral são especificadas nos Anexos II e III, respectivamente; a LDO 2027 Função Legislativa fica especificada no Anexo IV e os Demonstrativos do Fundo de Previdência Social do Município de Pinheiral – PinheiralPrevi – estão especificados no Anexo V, todos integrantes desta Lei.

Parágrafo único – As metas e prioridades serão revisadas de acordo com o Plano Plurianual vigente, atendendo as indicações feitas pelas entidades representativas do Município.

Art. 3º – O Município investirá prioritariamente em obras de infraestrutura e implantação de equipamentos públicos destinados ao atendimento da educação, saúde, assistência social.

Art. 4º – A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão.

Art. 5º – A Lei Orçamentária e as que autorizem a abertura de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e, também, contempladas as despesas de conservação do patrimônio.



Parágrafo único – Para fins deste artigo, consideram-se projetos adequadamente atendidos os que tenham ultrapassado em 50% (cinquenta por cento) sua execução físico-financeira.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal.

Parágrafo único – A elaboração e execução do orçamento observarão os impactos decorrentes da implementação gradual da Reforma Tributária do Consumo, especialmente quanto à transição do ISS para o IBS e às adaptações dos sistemas fiscais, contábeis e financeiros do Município.

Art. 7º – As ações governamentais serão identificadas em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

Parágrafo único - O programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 8º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;



II – subfunção, a repartição da função, visando agregar certo subconjunto de despesa do setor público;

III – programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo do programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção as ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 9º – A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – à contribuição patronal;

II – à concessão de subvenções sociais e auxílios;

III – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

IV – ao pagamento dos precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 10 – A Lei Orçamentária conterá autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total do crédito orçamentário.



Art. 11 – A Lei Orçamentária abrangerá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento-programa referente aos Poderes Legislativo e Executivo;

III – o orçamento da seguridade social abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e as Fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público.

SEÇÃO I

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA E LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 12 – O Poder Executivo enviará até 15 de setembro de 2026 os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único – O Poder Legislativo enviará sua proposta de orçamento ao Poder Executivo até 26 de setembro de 2026 para incorporação na proposta do Município.

Art. 13 – A proposta orçamentária deste Município, a ser enviada ao Legislativo até 15 de outubro de 2026, será composta na forma do art. 22, da Lei Federal nº 4.320/64, e dos seguintes demonstrativos de cálculo:

I – da receita corrente líquida na forma do art. 2º, IV, da Lei Complementar nº 101/00;

II – dos recursos e despesas do Legislativo na forma da Emenda Constitucional nº 25/00;



III – dos recursos e aplicações no ensino fundamental e educação infantil;

IV – dos recursos e aplicações do FUNDEB;

V – dos recursos e aplicações na saúde;

VI – dos gastos com pessoal previstos para 2027.

Art. 14 – Não está prevista para o exercício de 2027 a renúncia de receita.

Art. 15 – Está prevista para o exercício de 2027 a alienação de ativos.

Art. 16 – As previsões e/ou realizações de Operações de Crédito não poderão exceder as Despesas de Capital.

Art. 17 – A alocação dos créditos orçamentários será feita, direta e exclusivamente, à unidade orçamentária que for responsável pela ação correspondente.

Parágrafo único – Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 18 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos destinados:

I – as despesas sem que estejam definidas respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – a projetos de mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;



III – a entidade particular com fins lucrativos que operem na área de saúde, conforme § 2º do artigo 199 da Constituição Federal;

IV – ao setor educacional privado, exceto para as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas por lei federal;

V – a cultos religiosos, conforme artigo 19, I, da Constituição Federal;

VI – a ações que não sejam de competência do Município, salvo se houver convênio, acordo, ajuste ou congênere com ente federativo;

VII – a clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres;

VIII – a empresas do setor privado com fim lucrativo.

Art. 19 – A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência em montante equivalente a 0,5% (cinco décimos) da receita corrente líquida para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive riscos decorrentes da implementação da Reforma Tributária do Consumo.

Parágrafo único – Não se concretizando as hipóteses de riscos e eventos até 19 de setembro de 2027 e estando mantido o equilíbrio entre receita e despesa na execução orçamentária, a reserva de contingência poderá ser anulada para servir de fonte de recurso para outro programa.

Art. 20 – A alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único – O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.



Art. 21 – O Poder Executivo priorizará ações de modernização da administração tributária municipal destinadas à implementação da Reforma Tributária do Consumo, incluindo:

- I – adequação de sistemas tributários, contábeis e de nota fiscal eletrônica;
- II – integração ao ambiente nacional de arrecadação e repartição do IBS;
- III – capacitação de servidores das áreas fazendária, contábil e tecnológica;
- IV – atualização cadastral e fiscal dos contribuintes municipais;
- V – fortalecimento da gestão, fiscalização e transparência tributária.

Art. 22 – O Poder Executivo poderá conceder subvenções sociais e/ou auxílios a associações, agremiações e entidades de qualquer natureza, regularmente organizadas e que mantenham serviços que visem a um dos seguintes fins:

- I – essenciais de assistência social, médica ou educacional;
- II – promoção e desenvolvimento da cultura, inclusive física e desportiva, em qualquer de suas modalidades ou graus;
- III – promoção do civismo e da educação política;
- IV – promoção e incremento do turismo e de festejos populares em datas marcantes do calendário.

§ 1º – Considera-se regularmente organizada, a entidade que esteja registrada em cartório, não se constitua em patrimônio de pessoas e tenha diretoria eleita na forma estatutária.

§ 2º – Não se concederá subvenção social ou auxílio à entidade que não tenha prestado contas de recebimento de benefício anterior.



Art. 23 – Os serviços destinados ao atendimento à saúde da população, bem como os programas de educação infantil e de ensino fundamental serão prestados com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, conforme incisos VI e VII do artigo 30 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 24 – As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação de pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida.

III – sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) dispositivos de texto do projeto de lei.

SEÇÃO III

LIMITES ORÇAMENTÁRIOS

Art. 25 – O orçamento público municipal respeitará:

I – o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida para as despesas totais com pessoal, assim discriminadas:

a) até o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo;



b) até o limite de 6% (seis por cento) para o Legislativo, observado as normas fixadas pela Emenda Constitucional nº 25/00;

II – o limite máximo de 7%, incluídos os gastos com inativos (incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021, que alterou o Art. 29-A, da Constituição Federal), do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153, e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizados no ano anterior, destinados à Câmara Municipal;

III – o limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino municipal;

IV – o limite mínimo de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação de impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea “b”, e § 3º, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde (art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal c/c art. 77, III, e § 4º, dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias);

V – o limite máximo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para a Reserva de Contingência.

SEÇÃO IV

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 26 – O Poder Executivo elaborará e publicará até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2027, cronograma anual de desembolso mensal e programação financeira, por órgão, objetivando:

I - assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;



II – manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Parágrafo único – O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 27 – Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas previstas, esta limitação será feita de forma proporcional a cada unidade orçamentária, excluindo-se as despesas:

- I** – constitucionais e legais contraídas;
- II** – destinadas ao pagamento da dívida fundada;
- III** – provenientes de convênios;
- IV** – de caráter vinculado à educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único – O Poder Executivo deverá informar ao Poder Legislativo até 15 de setembro de 2027 a respeito do montante que lhe caberá limitar seu orçamento.

Art. 28 – São consideradas despesas irrelevantes aquelas que não ultrapassam 10% (dez por cento) dos limites atualizados de dispensa de licitação pelo valor, nos termos preconizados nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.



Art. 29 – Os recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal seguirão o disposto nos termos do artigo 20, artigo 21 e artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30 – São vedados quaisquer procedimentos feitos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem que haja comprovado a suficiente disponibilidade de dotação e financeira.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31 – As alterações tributárias a serem propostas pelo Poder Executivo para vigorarem a partir de 2027, deverão objetivar principalmente:

- a) adequar a legislação municipal às normas da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) adequar à tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vem sendo processadas no contexto da economia nacional;
- c) dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário do Município;
- d) revisar os valores das multas e das taxas, objetivando a sua adequação aos custos reais dos serviços;
- e) corrigir qualquer injustiça tributária constante na Legislação vigente;
- f) consolidar toda a Legislação Tributária do Município.

Art. 32 – Caso não sejam aprovadas as modificações, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, o



Executivo providenciará, no decorrer do exercício, os ajustes necessários através de decretos.

Art. 33 – O Poder Executivo poderá promover, durante o exercício financeiro, adequações orçamentárias, financeiras, patrimoniais, contábeis e tecnológicas necessárias à implementação da Reforma Tributária do Consumo, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 34 – O Executivo e o Legislativo Municipal ficam autorizados a promoverem concursos públicos no exercício de 2027.

Parágrafo único – Na Lei Orçamentária de 2027 serão incluídas nas dotações específicas de pessoal, as projeções referentes à admissão por concurso, bem como será criado programa orçamentário referente às demissões que se fizerem necessárias.

Art. 35 – O concurso público obedecerá às determinações da Lei Orgânica Municipal e do Edital a ser divulgado na Imprensa Oficial deste Estado, Seção das Municipalidades.

Art. 36 – A política de reajustes, aumentos reais de vencimentos e criação de benefícios será fixada por Lei Municipal de maneira que, no seu total, os gastos de pessoal não ultrapassem o limite fixado pela Lei Complementar nº 101/2000.



§ 1º – Fica autorizada a revisão geral anual da remuneração dos servidores, destinada à recomposição das perdas inflacionárias, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária.

§ 2º – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 – São partes integrantes desta Lei:

- I – Anexo de Metas e Prioridades;
- II – Anexo de Metas Fiscais;
- III – Anexo de Riscos Fiscais;
- IV – Anexo Função Legislativa;
- V – Demonstrativos do Fundo de Previdência Social do Município de Pinheiral – PinheiralPrevi.

Parágrafo único – O Anexo de Riscos Fiscais deverá contemplar os impactos relacionados à transição do ISS para o IBS, oscilações de arrecadação, repartição de receitas e adaptações operacionais necessárias à implementação da Reforma Tributária.

Art. 38 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, as receitas previstas serão



desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado.

Art. 39 – Se o projeto de lei não for sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento da dívida fundada;
- III – pagamento do duodécimo da Câmara;
- IV – Manutenção dos serviços públicos essenciais.

Art. 40 – A liberação de recursos financeiros para pagamento de gastos públicos obedecerá a seguinte ordem de hierarquização:

- I – repasse Financeiro à Câmara Municipal;
- II – amortização da dívida fundada ou contratada;
- III – pagamento de pessoal e encargos;
- IV – manutenção dos serviços públicos essenciais;
- V – investimentos.

Art. 41 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 22 de julho de 2026.

LUCIANO MUNIZ FERNANDES
PREFEITO